



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 14.....

.....

§ 3º Em relação ao percentual previsto no *caput* deste artigo, proporção não inferior a 30% (trinta por cento) será utilizada na aquisição de produtos da agricultura orgânica, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O consumo de produtos orgânicos vem ganhando espaço no Brasil. Hoje, os consumidores de produtos orgânicos são famílias com renda alta, bem informadas e preocupadas com a qualidade dos alimentos que vão para a mesa. Por enquanto, a preocupação de refletir sobre o tipo de produção que origina o alimento consumido e de impulsionar mudanças no mercado alimentar, por meio do poder de decisão na hora da compra, ainda está restrita a comportamentos individuais.

Como essa opção se relaciona com hábitos alimentares mais saudáveis e com saúde pública, acreditamos que são necessárias políticas públicas que se voltem para a expansão da agricultura orgânica, que funcionem como uma alavanca nesse processo de conscientização de consumidores e produtores.

A agricultura orgânica é boa para o indivíduo e para o meio ambiente. O produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, é obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local. A substituição de adubos químicos por naturais reduz a contaminação do solo e da água. A opção pelo controle biológico de pragas restaura a biodiversidade local.

De acordo com caderno especial, publicado pelo jornal Folha de São Paulo sobre produtos orgânicos, em 5 de junho de 2003, 80% da produção orgânica é feita pelas mãos da agricultura familiar. Assim, entendemos ser pertinente obrigar a aquisição de produtos orgânicos dentro do percentual mínimo de trinta por cento dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que devem ser destinados à aquisição junto à agricultura familiar e ao empreendedor familiar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com essa iniciativa, o poder público fomentará tanto a produção de alimentos mais saudáveis quanto criará meios para o escoamento dos produtos, que representa atualmente um entrave para o crescimento da agricultura orgânica. O percentual que propomos estabelecer na Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o PNAE, é baixo, justamente porque reconhecemos as limitações quanto à oferta e ao custo desses alimentos. Contudo, somos da opinião de que a medida servirá como um ponto de partida para impulsionar a mudança de que necessitamos no mercado de alimentos.

Pelos motivos expostos esperamos contar com o indispensável apoio de todos os ilustres Parlamentares para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB